

**PROVIMENTO CGJ N.º 01/2023.**

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o propósito de melhor resguardar os princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em especial, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de atentar para a melhoria das condições de segurança das unidades prisionais do Estado da Bahia, evitando a superpopulação carcerária;

CONSIDERANDO a importância de uniformizar os procedimentos relativos à execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Provimento nº CGJ-04/2017, para adequação à nova realidade prisional deste Estado, com a consequente redistribuição das cidades atendidas pelos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO, ainda, o início da operação dos Conjuntos Penais de Irecê e de Brumado, conforme Portarias n. 401 e n. 402, de 19 de dezembro de 2022, da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, publicadas em 20 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

DA GUIA DE EXECUÇÃO

Art. 1º. A sentença penal condenatória e a absolutória imprópria serão executadas nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), e deste Provimento, devendo compor o processo de execução:

I – a guia de recolhimento, execução ou internação;

II – a cópia da denúncia;

III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral;

IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução;

V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva;

Parágrafo único. Sobrevindo decisão modificativa do julgamento, a secretaria do órgão decisor deverá, imediatamente, encaminhá-la aos juízos de conhecimento e de execução.

Art. 2º. As guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), devendo o processo de execução tramitar conforme previsto na Resolução CNJ nº 280/2019.

§ 1º. A guia será expedida:

I – imediatamente após o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso, estando a pessoa presa, mesmo que em prisão domiciliar, nos casos de regime inicial fechado ou semiaberto, ou internada, em caso de medida de segurança;

II – após o trânsito em julgado, nos casos em que a pessoa condenada estiver solta e não tiver sido decretada a sua prisão preventiva na sentença ou acórdão condenatórios;

§ 2º. Nos casos de regime inicial fechado ou medida de segurança de internação, não será expedida guia até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou de internação;

§ 3º. A guia da internação em hospital de custódia só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado respectivo registrado no BNMP.

§ 4º. Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, caso haja execução provisória da respectiva pena, a guia será encaminhada diretamente ao juízo de execução, acompanhada das peças complementares, nos termos do artigo 1º deste Provimento.

§ 5º. Após a expedição da guia definitiva, inexistindo providências em relação à pena de multa, custas processuais ou outras medidas administrativas, o processo de conhecimento poderá ser arquivado independentemente do cumprimento da pena.

§ 6º. Em caso de pagamento da pena de multa perante o juízo de conhecimento, este comunicará o fato no processo de execução da pena privativa de liberdade.

DO CADASTRO DA EXECUÇÃO

Art. 3º. Para cada sentenciado formar-se-á uma única execução penal, individual e indivisível, reunindo todas as penas ou medidas que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

Parágrafo único. A pena de multa será executada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em autos próprios, conforme disposto no artigo 51 do Código de Processo Penal (CPP) e artigo 164 da LEP.

Art. 4º. O cadastro de novo processo de execução penal no SEEU se dará de ofício pelo Tribunal de origem da condenação, que definirá as regras de competência conforme artigo 65 da LEP.

§ 1º. As sentenças passíveis de execução proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) darão ensejo ao cadastramento da execução respectiva, promovida, exclusivamente, no sistema "Distribuição SEEU".

§ 2º. As guias geradas no BNMP, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º, serão encaminhadas, por malote digital, para "Distribuição SEEU" (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá ao cadastramento e à implantação no SEEU na vara de execução penal (VEP) competente.

§ 3º. No malote digital referido no parágrafo 2º, o remetente deve indicar, no campo "assunto", o número do processo e o nome do réu.

§ 4º. Após a autuação e implantação, caso o juízo de execução responsável identifique mudança de competência ou necessidade de soma de penas, encaminhará os autos àquele juízo onde o sentenciado estiver preso, internado ou residindo.

§ 5º. A remessa ao juízo destinatário será feita pela ferramenta de redistribuição do SEEU.

Art. 5º. Havendo execução em trâmite, os documentos mencionados no artigo 1º, referentes à nova condenação ou à absolvição imprópria, serão encaminhados para a "Distribuição SEEU", para somatório ou unificação, conforme o artigo 111 da LEP.

§ 1º. Caso a nova condenação ou absolvição imprópria ocorra após sentença de extinção das outras penas, ainda que o processo de execução penal esteja ativo, será formalizado novo processo.

§ 2º. Documentos complementares para colação em execuções em trâmite serão encaminhados por meio eletrônico disponível diretamente à VEP respectiva para promover a juntada e a adequação da implantação, se for o caso.

Art. 6º. As unidades judiciais deverão zelar pelo correto lançamento no SEEU de todas as ocorrências e atos praticados no curso da execução, assim como pela atualização dos dados do sentenciado sempre que houver alteração.

Art. 7º. A guia recebida pela "Distribuição SEEU" com erro ou desacompanhada dos documentos previstos no artigo 1º deverá ser devolvida ao juízo de origem, para retificação, via malote digital, incumbindo à unidade judiciária remetente acompanhar a leitura do malote e proceder aos ajustes necessários, no prazo de 10 dias.

Art. 8º. Não tendo sido adequadamente identificado o sentenciado, o juízo da execução deverá proceder conforme a Resolução CNJ nº 306/2019, de modo a garantir àquele o acesso aos serviços sociais disponíveis.

Art. 9º. Compete à "Distribuição SEEU":

I – receber, pelo malote digital, os documentos enviados pelas varas criminais para formação de execução penal na plataforma SEEU;

II – conferir a documentação enviada e avaliar se está apta a formar uma execução penal;

III – devolver à vara criminal remetente, via malote digital, a documentação em desacordo ou insuficiente para a formação de uma execução penal, com indicação do que precisa ser sanado;

IV – definir a vara competente para processar a execução penal, conforme as regras legais e as deste Provimento;

V – cadastrar a execução penal na vara competente, exceto se o apenado já tiver outra execução em trâmite no âmbito do TJBA, hipótese em que a nova pena deverá ser implantada nesta para fins de soma/unificação;

VI – implantar as execuções penais que cadastrar;

VII – expedir, após a implantação, o atestado de pena a cumprir;

VIII – remeter a execução à conclusão, para conferência e homologação dos cálculos.

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 10. O processo de execução tramitará perante o juízo do local da prisão, internação ou da residência do sentenciado.

Art. 11. As execuções de regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado, de pessoa solta, serão cadastradas na vara de execuções penais onde o sentenciado cumpriria a pena preso, se fosse o caso, na forma da Resolução CNJ nº 474/22 e anexos I e II deste Provimento.

§ 1º. Somente poderá ser expedido mandado de prisão quando da existência de vaga em estabelecimento penal adequado, devendo, para tanto, ser observada a situação do sentenciado, em consonância com a Resolução CNJ nº 417/2021.

§ 2º. Caso a pessoa seja beneficiada com a fixação de cumprimento da pena, no regime semiaberto ou no regime fechado, fora do estabelecimento prisional, por ausência de vaga ou outro fundamento, com monitoração eletrônica ou em prisão domiciliar, fixadas as condições, a execução deverá ser redistribuída para o juízo da sua residência, que a intimar para dar início ao cumprimento.

§ 3º. Havendo monitoração eletrônica como uma das medidas a serem cumpridas nos regimes semiaberto e fechado, a intimação a que se refere o parágrafo segundo poderá ser realizada através do mesmo mandado.

Art. 12. Instaurada a execução em casos de condenação no regime aberto de pessoa solta, o juízo de execução fixará as condições e expedirá intimação para o sentenciado dar início ao cumprimento da pena.

Art. 13. Na execução de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, caso a autoridade administrativa não remeta ao juízo competente o exame previsto no artigo 175 da LEP, no prazo indicado, a secretaria deverá solicitar a realização do exame.

Parágrafo único. Os períodos de internação e prisão provisória serão computados no prazo de internação fixado na sentença.

Art. 14. O exame de insanidade mental do acusado deverá ser procedido, sempre que possível, independentemente de internação, mediante marcação prévia junto ao Hospital de Custódia e Tratamento (HCT), caso impossível sua realização pela rede pública especializada situada na sede ou nas proximidades do juízo processante.

Art. 15. Os incidentes de que trata a LEP serão instaurados e processados nos próprios autos da execução penal.

§ 1º. Os incidentes de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, prescrição e término de pena deverão ser instaurados de ofício, como incidente pendente de julgamento, com antecedência de até 30 (trinta) dias da previsão de cumprimento do requisito objetivo.

§ 2º. Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, a secretaria diligenciará, por ato ordinatório, os documentos necessários para análise do incidente, devendo expedir ofício à unidade prisional requisitando a remessa de atestado de conduta carcerária, bem como lançar nos autos os antecedentes do penitente, providenciando, em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público.

§ 3º. Decidido o incidente, será lançado no SEEU como concedido ou não concedido, especificando a data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos objetivo e subjetivo.

§ 4º. Os demais incidentes, iniciados a requerimento de qualquer das partes ou por órgão da execução, deverão igualmente receber o tratamento previsto nos parágrafos anteriores.

§ 5º. A secretaria, periodicamente, verificará e impulsionará, se for o caso, os processos de execução com incidentes pendentes de julgamento instaurados há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 16. O juízo de execução deverá observar, quando da soltura de pessoa privada de liberdade, o disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 307/2019.

Art. 17. As informações sobre ocorrências envolvendo o sentenciado, bem como quaisquer outros documentos que servirão para instruir a execução da pena, salvo as de requisição exclusiva do Judiciário, serão juntadas no processo diretamente pelas partes.

Art. 18. Alterado o local da prisão, internação ou residência do sentenciado, os autos de execução serão remetidos eletronicamente, via SEEU, independentemente de consulta ao juízo de destino.

§ 1º. Nas hipóteses em que houver modificação de competência, estando pendente a análise de recurso de agravo em trâmite no primeiro grau de jurisdição, a remessa do feito ao juízo competente dar-se-á imediatamente após o exame do juízo de retratação, se mantida a decisão agravada.

§ 2º. Estando o recurso de agravo em processamento no segundo grau de jurisdição, a remessa dar-se-á imediatamente após a comunicação ao seu relator.

§ 3º. A remessa para outros juízos está condicionada à resolução de eventuais pendências existentes na execução, bem como à juntada de relatório da situação processual executória ou relatório de penas e medidas alternativas, devidamente atualizados.

Art. 19. Se, no curso da execução penal, for determinada a prisão ou internação do sentenciado, o mandado será expedido nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021, com movimentação para o arquivo provisório aguardando prisão, caso não haja outras diligências a serem executadas pela secretaria.

Parágrafo único. Cumprido o mandado de prisão ou internação, o processo será desarquivado, com a atualização das informações sobre o cumprimento de pena ou medida, e juntado novo relatório da situação processual executória atualizado.

Art. 20. Cabe ao Poder Judiciário zelar pelo lançamento correto dos dados da pena, para atualização, em tempo real, dos cálculos no SEEU, possibilitando a emissão e consulta eletrônica do atestado de pena, sem prejuízo da entrega anual ao sentenciado, pela direção do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Art. 21. O juiz do processo de conhecimento fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) com jurisdição no domicílio eleitoral do apenado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 22. A extinção da punibilidade será comunicada ao TRE, para o restabelecimento dos direitos políticos, pela vara de execuções sentenciante.

DA COBRANÇA E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Art. 25. Não comprovado o pagamento ou não acolhida a justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU, diretamente – na opção "pena de multa" – na vara de execução competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias sem o ajuizamento da execução da pena de multa pelo Ministério Público, dar-se-á ciência ao órgão competente da Fazenda Pública.

Art. 26. Ocorrido o cumprimento da pena privativa de liberdade e pendente o pagamento da pena de multa, se não houver execução específica para esta, o juízo verificará a ocorrência de prescrição e, não sendo o caso, adotará o procedimento previsto no artigo 23.

§ 1º. Na hipótese do caput, o juízo declarará a extinção da pena privativa de liberdade e, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias concedido na forma do artigo 23, intimará o Ministério Público para executar a pena de multa, caso ainda não o tenha feito, arquivando, em seguida, os autos, sem declarar extinta a punibilidade do apenado.

§ 2º. O juízo deverá, desde logo, extinguir a punibilidade do apenado, quando ficar evidenciada a prescrição da pretensão executiva da pena de multa, ainda que não ajuizada a execução respectiva.

DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Art. 27. Homologado o ANPP pelo juízo de conhecimento, o Ministério Público, ao ser intimado da sentença, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar a execução diretamente no SEEU – opção "aberto" – perante o juízo da execução penal competente (art. 28-A, §6º do CPP).

Art. 28. O juízo da execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando, no que couber, o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do CPP.

§ 1º. Cumprido o acordo, o juízo da execução extinguirá a punibilidade do acordante e fará as comunicações e baixas respectivas.

§ 2º. Não cumprido o acordo, o juízo da execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao juízo homologante, para rescisão e prosseguimento do feito principal.

DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 29. Aos juízes das varas de execuções penais das comarcas de Barreiras, Brumado, Esplanada, Eunápolis, Feira de Santana, Ilhéus, Irecê, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Salvador, Serrinha, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Valença e Vitória da Conquista compete executar, de acordo com a LEP e a LOJ, as sentenças condenatórias proferidas na comarca respectiva, bem como as execuções relativas às penas impostas por outras comarcas que imponham privação de liberdade em estabelecimentos penais nelas situados, conforme os regimes prisionais fixados neste Provimento.

Art. 30. Aos juízes das varas criminais de comarcas onde não existam estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados, compete executar as sentenças de apenados nelas domiciliados que imponham medida de segurança ambulatorial, penas privativas de liberdade em regime inicial aberto, que se desloquem por progressão de regime, restritivas de direito, suspensão condicional da pena, de imposição exclusiva de multa e as penas de regimes fechado e semiaberto que devam ser cumpridas fora de estabelecimento penal, por decisão do juízo da execução, como monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar.

Parágrafo único. Para a execução da pena restritiva de direitos, o juiz competente deverá utilizar os serviços da Central de Acompanhamento de Penas Alternativas (CEAPA) da sua região, onde houver, para realizar a execução e monitorar o cumprimento da pena aplicada.

Art. 31. A medida de segurança de tratamento ambulatorial deverá ser cumprida junto à rede de saúde pública, preferencialmente, em Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS).

Art. 32. A medida de segurança de internação deverá ser executada e cumprida em hospital especializado, podendo, quando necessário, haver o encaminhamento do paciente ao HCT, localizado na capital.

Art. 33. As execuções de medidas de segurança aplicadas pelos juízos criminais da comarca de Salvador tramitarão na Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Capital, assim como aquelas de internação de quaisquer juízos criminais do Estado, desde que, neste caso, o sentenciado esteja internado no HCT.

DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 34. As unidades prisionais do Estado da Bahia destinam-se ao recolhimento de presos provisórios e condenados, conforme disciplinado nos anexos I e II deste Provimento.

Art. 35. O Conjunto Penal de Serrinha constitui-se em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado, bem como de presos provisórios, nas seguintes circunstâncias:

I - presos provisórios provenientes das comarcas de Araci, Barrocas, Biritinga, Conceição do Coité, Serrinha e Teofilândia.

II - presos provisórios ou condenados em regime fechado, provenientes de todas as comarcas da Bahia, cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso;

III - presos condenados ou provisórios, provenientes de todas as comarcas da Bahia, submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a inclusão ou transferência do preso será excepcional e obedecerá às disposições contidas neste título.

Art. 36. Para a inclusão ou transferência no Presídio de Serrinha, o preso deve estar inserido, ao menos, em uma das seguintes situações:

I – prática ou comando da execução de crimes dentro da unidade prisional;

II – existir fundada suspeita de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave;

III – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

IV – estar submetido ao RDD;

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de origem.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso I do artigo 35.

Art. 37. A transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo de execuções penais da comarca de Serrinha.

Art. 38. São legitimados para requerer o processo de transferência para o Conjunto Penal de Serrinha:

I - a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia;

II - o gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil;

III - o Superintendente da Polícia Federal;

IV - o Ministério Público Estadual.

§ 1º. O requerimento será autuado em apartado, salvo quando for da competência do juízo da execução penal, quando será analisado no processo principal como petição incidental;

§ 2º. O pedido deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida, acompanhado da documentação pertinente;

§ 3º. Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, o Ministério Público Estadual, a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização e a defesa.

§ 4º. A decisão que determinar a transferência do preso para o Conjunto Penal de Serrinha indicará o período de permanência.

§ 5º. Havendo extrema necessidade, o juiz competente poderá determinar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste artigo, decidir a manutenção ou revogação da medida de urgência adotada.

§ 6º. O período de permanência determinado na decisão será computado a partir da efetiva transferência, e não da decisão que a determinou.

Art. 39. Determinada a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo de execuções penais da comarca de Serrinha:

I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e

II - carta precatória, no caso de preso provisório.

Parágrafo único. A carta precatória será instruída com os seguintes documentos, além da decisão que determinou a transferência:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento, se for o caso;

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF), ou seus respectivos números.

Art. 40. No caso de preso submetido ao RDD, a permanência no Conjunto Penal de Serrinha terá duração máxima de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de renovação da sanção por nova falta grave da mesma espécie (art. 52, inciso I, da Lei n. 7.210/1984).

§ 1º. Nas demais hipóteses, o período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram (artigos 10, §1º, 11-A e 11-B da Lei n. 11.671/2008).

§ 2º. Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no Conjunto Penal de Serrinha, a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização comunicará tal circunstância ao requerente da transferência, para que se manifeste acerca da necessidade de renovação.

§ 3º. Decorrido o prazo de permanência estabelecido, não havendo decisão renovatória, caberá ao diretor do estabelecimento penal oficiar ao juiz do processo informando o seu final, a fim de que delibere a respeito, no prazo de 15 dias, cientificando a ocorrência à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 41. Em nenhuma hipótese será realizada transferência para o Conjunto Penal de Serrinha em desacordo com as regras deste Provimento.

Parágrafo único. Os presos provisórios que não forem provenientes das comarcas constantes no inciso I do artigo 35 e os condenados ao regime fechado devem ser encaminhados, doravante, para os estabelecimentos prisionais elencados nos anexos I e II deste Provimento.

Art. 42. O Presídio Regional Ariston Cardoso, em Ilhéus, destinar-se-á, subsidiariamente, ao recolhimento de presos provisórios oriundos do Conjunto Penal de Itabuna, conforme anexos I e II deste provimento.

Art. 43. O Módulo III da Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, será destinado ao recolhimento de presos do regime semiaberto das cidades integrantes da região metropolitana de Salvador.

Art. 44. O Conjunto Penal Masculino de Salvador custodiará presos do regime fechado oriundos das cidades constantes anexos I e II deste provimento.

Art. 45. A custódia de presas, provisórias ou condenadas, incluídas no RDD, na forma da lei, será realizada no Conjunto Penal de Irecê.

DAS TRANSFERÊNCIAS E RECAMIAMENTOS

Art. 46. Conforme artigo 2º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 404/2021, considera-se:

I – transferência: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional situado na mesma unidade da federação;

II – recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional situado em unidade diversa da federação.

Art. 47. A competência para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente, nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição, é do juiz processante, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução CNJ nº 404/2021.

Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

I – risco à sua vida ou à sua integridade;

II – necessidade de tratamento médico;

III – risco à segurança;

IV – necessidade de instrução de processo criminal;

V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar;

VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;

VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e

VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada em decisão fundamentada.

Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino, podendo ocorrer através de permuta.

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º. A transferência de presos entre complexos policiais e delegacias de polícia deverá ser autorizada pelo próprio juízo processante.

§ 4º. Fica vedada a transferência ou o recebimento de pessoa presa sem que a documentação pertinente esteja adequada à natureza da unidade e à sua destinação, nos termos deste Provimento.

§ 5º. A transferência e o recebimento de presos provisórios somente se darão mediante a apresentação do mandado de prisão ou da guia de execução, expedidas pelo BNMP, acompanhado de atestado de conduta carcerária, quando o tempo de permanência no estabelecimento de saída for superior a 05 (cinco) dias.

§ 6º. A transferência e o recebimento de pessoas condenadas ficam condicionados à apresentação da guia de recolhimento ou de transferência, emanada da autoridade competente, e comunicação ao juízo da execução.

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual – POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional – SGP) do Estado da Bahia.

Art. 50. Os requerimentos apresentados em juízo deverão observar a seção I da Resolução CNJ nº 404/2021.

Art. 51. Os requerimentos de autorização para recambiamento de pessoa presa, bem como os de transferência que necessitem da intervenção da Corregedoria Geral da Justiça, na forma deste Provimento, deverão ser encaminhados para o e-mail cjpresidios@tjba.jus.br ou protocolados diretamente no sistema PJeCor (<https://corregedoria.pje.jus.br/login.seam>).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Incumbe ao juízo da execução, para fins de cumprimento do art. 202 da LEP, a comunicação ao Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP), do cumprimento ou extinção da pena, bem como a atualização de informações de mandados de prisão registrados no BNMP após iniciada a execução penal.

Art. 53. Todos os juízos que receberem comunicação de prisão em flagrante, pedido de prisão preventiva ou temporária, inquérito, com indiciado, e ação penal deverão consultar o banco de dados de processos de execução penal, o SAIPRO, SAJ, PJe e o SEEU, informando ao juízo da execução, quando constar processo de execução penal em curso contra o preso, indiciado, representado ou denunciado.

Art. 54. Os juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos registros criminais do réu ou investigado deverão comunicá-los, imediatamente, ao juízo da execução competente, para as providências cabíveis, quando for o caso.

Art. 55. O juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar este fato ao juízo da execução, para os fins dos artigos 95 e 117, inciso VI, do Código Penal (CP).

Art. 56. Das autorizações de saída temporária poderão constar, a critério do magistrado, além de outras condições que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado o condenado durante o gozo do benefício;

II – a determinação para o recolhimento à residência visitada no período noturno;

III – a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, devidamente comprovado através do comprovante de matrícula, de frequência, calendário e horário das atividades letivas.

Art. 57. As certidões relativas à execução penal serão expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, através do Setor de Certidões, devendo ser obtidas no Portal de Certidões no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (<http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/>).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Na hipótese de interdição de qualquer estabelecimento prisional, o condenado preso em regime fechado ou semiaberto deverá ser encaminhado, pelo juízo da execução penal competente, para o presídio ou conjunto penal adequado mais próximo de sua residência, observadas as regras da LEP e consultada a administração prisional quanto à existência de vagas no estabelecimento de destino.

Art. 59. A comarca de Salvador, através dos seus estabelecimentos prisionais, atenderá, subsidiariamente, ao interior do Estado da Bahia, nos casos em que haja superlotação e falta de vagas em qualquer conjunto penal nele situado.

Art. 59-A: O indivíduo detido em razão de mandado de prisão expedido em outra unidade da Federação deverá ficar custodiado em Salvador-BA, em estabelecimento com vaga disponível, até ocorrer o recambiamento para o Estado de origem. *(Incluído pelo Provimento n.º CGJ-07/2023, publicado em 07 de março de 2023)*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses em que seja conveniente para a efetivação do recambiamento a custódia em presídio mais próximo do Estado emissor da ordem de prisão. *(Incluído pelo Provimento n.º CGJ-07/2023, publicado em 07 de março de 2023)*

Art. 60. A fim de efetivar este Provimento, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização fica autorizada a promover as transferências de presos para a adequação do local de custódia ao quanto estabelecido nos anexos I e II deste provimento, independente de autorização judicial ou da Corregedoria Geral da Justiça, salvo quando houver ordem judicial ou desta Corregedoria em sentido diverso.

§º 1º Todas as transferências promovidas com base no caput deste artigo deverão ser necessariamente comunicadas ao juízo competente, sendo desnecessária a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Não se aplica a autorização do caput àquelas transferências reguladas pelo art. 37 deste Provimento, referentes ao Conjunto Penal de Serrinha.

Art. 61. As pessoas presas posteriormente à data da publicação deste Provimento, deverão ser movimentadas nos estabelecimentos penais baianos segundo as regras ora estabelecidas.

Parágrafo único. A manifestação da Corregedoria Geral da Justiça nos casos de transferências entre unidades prisionais do Estado da Bahia somente é necessária em hipóteses excepcionais e quando não reguladas neste Provimento.

Art. 62. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Provimentos nº CGJ 04/2017, CGJ 04/2018, CGJ 10/2019 e CGJ 01/2022.

Salvador, 09 de janeiro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO I

UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA BAHIA ORGANIZADOS POR CIDADES

MUNICÍPIO	MASCULINO			FEMININO		
	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Abaira	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Abaré	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Acajutiba	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Adestina	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Água Fria	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Aiquara	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Alagoinhas	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Alcobaça	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Almadina	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Amargosa	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Amélia Rodrigues	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
América Dourada	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Anagé	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Andaraí	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Andorinha	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Angical	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Anguera	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Antas	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Antônio Cardoso	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Antônio Gonçalves	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Aporá	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS

Apuarema	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Araças	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Aracatu	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Araci	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
Aramari	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Arataca	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Aratuípe	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Aurelino Leal	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Baianópolis	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Baixa Grande	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Banzaê	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Barra	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Barra da Estiva	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Barra do Choça	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Barra do Mendes	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Barra do Rocha	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Barreiras	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Barro Alto	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
MASCULINO			FEMININO			
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Barro Preto	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Barrocas	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
Belmonte	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Belo Campo	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Biritinga	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
Boa Nova	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Boa Vista do Tupim	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Bom Jesus da Lapa	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Bom Jesus da Serra	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Boninal	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Bonito	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Boquira	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Botuporã	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Brejões	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS

Brejolândia	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Brotas de Macaúbas	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Brumado	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Buerarema	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Buritirama	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Caatiba	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cabaceiras do Paraguaçu	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Cachoeira	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Caculé	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Caem	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Caetanos	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Caetité	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cafarnaum	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Cairu	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Caldeirão Grande	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Camacá	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Camaçari	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Camamu	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Campo Alegre de Lourdes	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Campo Formoso	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Canápolis	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Canarana	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Canavieiras	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Candeal	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Candeias	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Candiba	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cândido Sales	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cansanção	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
	MASCULINO			FEMININO		
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Canudos	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Capela do Alto Alegre	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Capim Grosso	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Caraibas	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe

Caravelas	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Cardeal da Silva	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Carinhanha	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Casa Nova	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Castro Alves	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Catolândia	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Catu	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Caturama	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Central	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Chorrochó	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Cícero Dantas	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Cipó	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Coaraci	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Cocos	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Conceição da Feira	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Conceição do Almeida	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Conceição do Coité	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
Conceição do Jacuípe	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Conde	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Condeúba	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Contendas do Sincorá	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Coração de Maria	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Cordeiros	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Coribe	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Coronel João Sá	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Correntina	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cotegipe	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cravolândia	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Crisópolis	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Cristópolis	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Cruz das Almas	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Curaçá	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Dário Meira	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Dias d'Ávila	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM

Dom Basílio	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Dom Macedo Costa	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Elísio Medrado	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Encruzilhada	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
	MASCULINO			FEMININO		
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Entre Rios	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Érico Cardoso	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Esplanada	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Euclides da Cunha	CPFS	CPFS	CPFS	CPPA	CPPA	CPPA
Eunápolis	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Fátima	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Feira da Mata	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Feira de Santana	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Filadélfia	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Firmino Alves	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Floresta Azul	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Formosa do Rio Preto	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Gandu	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Gavião	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Gentio do Ouro	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Glória	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Gongogi	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Governador Mangabeira	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Guajeru	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Guanambi	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Guaratinga	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Heliópolis	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Iaçu	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Ibiassucê	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ibicaraí	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Ibicoara	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ibicuí	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Ibipeba	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu

Ibipitanga	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ibiquera	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Ibirapitanga	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ibirapuã	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Ibirataia	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ibitiara	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Ibititá	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Ibotirama	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ichu	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Igaporã	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Igrapiuna	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Iguaí	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Ilhéus	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Inhambupe	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Ipecaetá	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS

MASCULINO

FEMININO

MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Ipiaú	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ipirá	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Ipupiara	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Irajuba	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Iramaia	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Iraquara	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Irará	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Irecê	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Itabela	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Itaberaba	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Itabuna	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Itacaré	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Itaeté	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itagi	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itagibá	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itagimirim	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Itaguaçu da Bahia	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu

Itaju do Colônia	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itajuípe	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Itamaraju	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Itamari	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Itambé	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itanagra	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Itanhém	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Itaparica	P.L.B / CPMS	L.COUTINHO	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Itapé	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Itapebi	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Itapetinga	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itapicuru	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Itapitanga	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Itaquara	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itarantim	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Itatim	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Itiruçu	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Itiúba	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Itororó	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ituaçu	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ituberá	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Iuiu	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Jaborandi	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Jacaraci	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Jacobina	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
	MASCULINO			FEMININO		
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Jaguaquara	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Jaguarari	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Jaguaripe	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Jandaira	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Jequié	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Jeremoabo	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Jiquiriçá	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS

Jitaúna	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
João Dourado	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Juazeiro	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Jucuruçú	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Jussara	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Jussari	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Jussiapé	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Lafaiete Coutinho	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Lagoa Real	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Laje	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Lajedão	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Lajedinho	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Lajedo do Tabocal	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Lamarão	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Lapão	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Lauro de Freitas	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Lençóis	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Licínio de Almeida	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Livramento de Nossa Senhora	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Luiz Eduardo Magalhães	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Macajuba	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Macarani	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Macaúbas	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Macururé	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Madre de Deus	P.L.B / CPMS	L.COUTINHO	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Maetinga	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Maiquinique	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Mairi	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Malhada	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Malhada de Pedras	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Manoel Vitorino	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Mansidão	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Maracás	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Maragogipe	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS

Nova Viçosa	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Novo Horizonte	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Novo Triunfo	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Oiandina	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Oliveira dos Brejinhos	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Ouriçangas	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Ourolândia	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Palmas de Monte Alto	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Palmeiras	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Paramirim	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Paratinga	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Paripiranga	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
	MASCULINO			FEMININO		
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Pau Brasil	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Paulo Afonso	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Pé de Serra	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Pedraão	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Pedro Alexandre	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Piatã	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Pilão Arcado	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Pindaí	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Pindobaçu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Pintadas	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Pirai do Norte	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Piripá	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Piritiba	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Planaltino	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Planalto	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Poções	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Pojuca	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Ponto Novo	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Porto Seguro	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Potiraguá	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF

Prado	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Presidente Dutra	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Presidente Jânio Quadros	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Presidente Tancredo Neves	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Queimadas	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Quijingue	CPFS	CPFS	CPFS	CPPA	CPPA	CPPA
Quixabeira	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Rafael Jambeiro	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Remanso	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Retirolândia	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Riachão das Neves	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Riachão do Jacuípe	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Riacho de Santana	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Ribeira do Amparo	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Ribeira do Pombal	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Ribeirão do Largo	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Rio de Contas	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Rio do Antônio	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Rio do Pires	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Rio Real	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Rodelas	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Ruy Barbosa	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
MASCULINO			FEMININO			
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO
Salinas da Margarida	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Salvador	P.L.B / CPMS	L.COUTINHO / CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Santa Bárbara	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Santa Brígida	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Santa Cruz Cabralia	CPEu	CPEu	CPEu	CPTF	CPTF	CPTF
Santa Cruz da Vitória	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Santa Inês	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Santa Luzia	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Santa Maria da Vitória	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe

Santa Rita de Cássia	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Santa Terezinha	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Santaluz	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Santana	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Santanópolis	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Santo Amaro	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Santo Antônio de Jesus	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Santo Estevão	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
São Desidério	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
São Domingos	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
São Felipe	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
São Félix	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
São Félix do Coribe	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
São Francisco do Conde	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
São Gabriel	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
São Gonçalo dos Campos	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
São José da Vitória	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
São José do Jacuípe	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
São Miguel das Matas	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
São Sebastião do Passé	P.L.B / CPMS	CPLAFRE / COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Sapeaçu	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Sátiro Dias	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Saubara	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Saúde	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Seabra	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Sebastião Laranjeiras	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Senhor do Bonfim	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Sento Sé	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Serra do Ramalho	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Serra Dourada	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Serra Preta	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Serrinha	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
	MASCULINO			FEMININO		
MUNICÍPIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	PROVISÓRIO

Serrolândia	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Simões Filho	P.L.B / CPMS	COLPSF	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Sítio do Mato	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Sítio do Quinto	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA	CPPA
Sobradinho	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Souto Soares	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Tabocas do Brejo Velho	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Tanhaçu	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Tanque Novo	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Tanquinho	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Taperoá	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Tapiramutá	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Teixeira de Freitas	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Teodoro Sampaio	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Teofilândia	CPFS	CPFS	CPFS / CPSe	CPFS	CPFS	CPFS
Teolândia	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Terra Nova	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Tremedal	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Tucano	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Uauá	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu	CPJu
Ubaira	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Ubaitaba	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Ubatã	CPJe	CPJe	CPJe	CPJe	CPANGVC	CPJe
Uibaí	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Umburanas	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Una	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Urandi	CPBr	CPBr	CPBr	CPJe	CPANGVC	CPJe
Uruçuca	CPIt	CPIt	CPIt / PRILHÉUS	CPTF	CPTF	CPTF
Utinga	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Valença	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Valente	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS	CPFS
Várzea da Roça	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Várzea do Poço	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Várzea Nova	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu

Varzedo	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Vera Cruz	P.L.B / CPMS	L.COUTINHO	CPMS / PS / CP	CPFEM	CPFEM	CPFEM
Vereda	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF	CPTF
Vitória da Conquista	CPVC	CPANGVC	CPVC	CPJe	CPANGVC	CPJe
Wagner	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu
Wanderley	CPBa	CPBa	CPBa	CPJe	CPANGVC	CPJe
Wenceslau Guimarães	P.L.B / CPMS	CPVa	CPVa	CPFS	CPFS	CPFS
Xique-Xique	CPIr	CPIr	CPIr	CPJu	CPJu	CPJu

LEGENDAS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

P.L.B. - Penitenciária Lemos de Brito

L.COUTINHO - Colônia Agrícola Lafayete Coutinho

CPMS	- Conjunto Penal Masculino de Salvador
CPFEM	- Conjunto Penal Feminino de Salvador
CPFS	- Conjunto Penal de Feira de Santana
CPIt	- Conjunto Penal de Itabuna
PRILHÉUS	- Presídio Regional Ariston Cardoso-Ilhéus
CPVC	- Conjunto Penal de Vitória da Conquista
CPANGVC	- Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves – Vit. da Conquista
CPPA	- Conjunto Penal de Paulo Afonso
CPTF	- Conjunto Penal de Teixeira de Freitas
CPJe	- Conjunto Penal de Jequié
CPVa	- Conjunto Penal de Valença
CPJu	- Conjunto Penal de Juazeiro
CPLAFRE	- Conjunto Penal de Lauro de Freitas
COLPSF	- Colônia Penal de Simões Filho
CPEu	- Conjunto Penal de Eunápolis
CPSe	- Conjunto Penal de Serrinha
CPBa	- Conjunto Penal de Barreiras
CPBr	- Conjunto Penal de Brumado
CPIr	- Conjunto Penal de Irecê
PS	- Presídio de Salvador
CP	- Cadeia Pública de Salvador

DISTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR CONJUNTOS PENAIS

I - CASA DO ALBERGADO E EGRESSO, situada na Estrada da Mata Escura, s/n, Mata Escura, CEP: 41.225-000, Salvador/BA, Tel. (71) 3306-1446/3405, capacidade 110 vagas, destina-se, excepcionalmente, ao recolhimento de presos do regime semiaberto da Comarca de Salvador e Região Metropolitana, que possuam autorização para o trabalho, interno ou externo, ou estudo externo.

II - PRESÍDIO DE SALVADOR, situado à Rua Direta da Mata Escura, s/n, Mata Escura, CEP: 41.225-190, Salvador-BA, Tel. (71) 3117-2933/2934, capacidade 784 vagas, destina-se à custódia de presos provisórios das Comarcas da Capital e região metropolitana, em caráter excepcional, das comarcas do interior do estado, desde que autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

III - CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR, criada pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010, situada à Rua Direta da Mata Escura, s/n, Mata Escura, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, capacidade 808 vagas, destina-se à custódia de presos provisórios do sexo masculino das comarcas da capital e região metropolitana, e, em caráter excepcional, de presos das comarcas do interior do estado, desde que autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

IV - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO, situado à Avenida Afrânio Peixoto,

Baixa do Fiscal, s/n, CEP: 40.405-180, Salvador-BA, Tel. (71) 3312-5336/71-33176567/6564, capacidade 150 vagas, destina-se ao cumprimento de medidas de segurança de internação, de internos de ambos os sexos, aplicadas em todas as comarcas do Estado da Bahia, bem como à internação provisória para a realização de perícia.

V- CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL, situado na Estrada da Mata Escura, s/n, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, Tel. (71) 3306-0736/3570, capacidade 96 vagas, destina-se à realização de exames gerais, inclusive os criminológicos, de presos condenados da Comarca de Salvador, bem como ao recolhimento especial de presos, provisórios ou condenados, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e na situação prevista no § 2.º do art. 84 da Lei 7.210/84, além daqueles autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

VI- UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR, criado pela Lei nº 9.516 de 07 de junho de 2005, situada à Rua Direta da Mata Escura, s/n, CEP: 41.225-190, Salvador-BA, Tel. (71) 3405-9775/3406-1419, capacidade 432 vagas, destina-se à custódia de presos provisórios e condenados em regime fechado, bem como de internos submetidos a Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, de acordo com a Lei nº. 10.792/03.

VII - CENTRAL MÉDICA PENITENCIÁRIA, situada à Rua Direta da Mata Escura, s/n,

Mata Escura, Complexo Penitenciário, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, Tel. (71) 3117-2908/2909, capacidade 12 vagas, destina-se a atendimento médico emergencial de presos de ambos os sexos, das diversas unidades prisionais do Estado da Bahia.

VIII - PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO, situada à Rua Direta da Mata Escura, s/n, Mata Escura, Complexo Penitenciário, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, Tel. (71) 31712947/2974/2975/2979/ 2980, capacidade 771 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino condenados ao regime fechado das cidades abaixo relacionadas:

1. Amargosa
2. Aratuípe
3. Brejões
4. Cairu
5. Camamu
6. Camaçari
7. Candeias
8. Catu
9. Dias d'Ávila
10. Dom Macedo Costa
11. Gandu
12. Igrapiuna
13. Itamari
14. Ituberá
15. Itanagra
16. Itaparica
17. Jaguaripe
18. Jiquiriçá
19. Laje
20. Lauro de Freitas
21. Madre de Deus
22. Mata de São João
23. Milagres
24. Muniz Ferreira
25. Mutuípe
26. Nazaré
27. Nilo Peçanha
28. Nova Ibiá
29. Nova Itarana
30. Piraí do Norte
31. Presidente Tancredo Neves
32. Pojuca
33. Salinas da Margarida
34. Santo Antônio de Jesus
35. São Felipe
36. São Miguel das Matas

37. Sapeaçu
38. Salvador
39. São Francisco do Conde
40. São Sebastião do Passé
41. Simões Filho
42. Taperoá
43. Teolândia
44. Ubaíra
45. Valença
46. Vera Cruz
47. Varzedo
48. Wenceslau Guimarães

a) O Módulo III da Penitenciária Lemos de Brito passará a receber presos no regime semiaberto das mesmas cidades acima listadas, exceto as que compõem o inciso XX, do ANEXO II, deste provimento.

IX - COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO, situado à Rua A, 3º Etapa, Castelo Branco, CEP: 41.320-000, Salvador-BA, Tel. (71) 3395-1461/1449, capacidade 284 vagas, destina-se ao recolhimento de presos condenados em regime semiaberto das comarcas abaixo relacionadas:

49. Itaparica
50. Vera Cruz
51. Madre de Deus
52. Salvador

X - CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR, criado pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010 e situado à Rua Direta da Mata Escura, S/N, Mata Escura, 41.225-190 (anexo ao Presídio de Salvador), com capacidade de 683 vagas, destina-se à custódia de presos provisórios e condenados ao regime fechado, da forma a seguir:

a. Provisórios e fechado:

1. Camaçari
2. Candeias
3. Catu
4. Dias d'Ávila
5. Itaparica
6. Vera Cruz
7. Lauro de Freitas
8. Itanagra
9. Mata de São João
10. Pojuca
11. Madre de Deus
12. Salvador
13. São Francisco do Conde
14. São Sebastião do Passé
15. Simões Filho

b. Fechado:

1. Amargosa
2. Aratuípe
3. Brejões
4. Cairu
5. Camamu
6. Dom Macedo Costa
7. Gandu
8. Igrapiuna
9. Itamari
10. Ituberá
11. Jaguaripe

12. Jiquiriçá
13. Laje
14. Milagres
15. Muniz Ferreira
16. Mutuípe
17. Nazaré
18. Nilo Peçanha
19. Nova Ibiá
20. Nova Itarana
21. Piraí do Norte
22. Presidente Tancredo Neves
23. Salinas da Margarida
24. Santo Antônio de Jesus
25. São Felipe
26. São Miguel das Matas
27. Sapeaçu
28. Taperoá
29. Teolândia
30. Ubaíra
31. Valença
32. Varzedo
33. Wenceslau Guimarães

XI – CONJUNTO PENAL FEMININO, criado pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010, situado à Estrada da Mata Escura, s/n, Mata Escura, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, Tel. (71) 3306-0738/0737, capacidade 132 vagas, destina-se à custódia de presas provisórias e de presas condenadas em regimes fechado e semiaberto das comarcas abaixo relacionadas:

1. Camaçari
2. Candeias
3. Catu
4. Dias d'Ávila
5. Itaparica
6. Vera Cruz
7. Lauro de Freitas
8. Itanagra
9. Mata de São João
10. Pojuca
11. Madre de Deus
12. Salvador
13. São Francisco do Conde
14. São Sebastião do Passé
15. Simões Filho

XII - CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA, criado pela Lei Delegada nº 19 de 06 de abril de 1981, situado à Rua Senador Quintino, s/n, CEP 44.070-000, Feira de Santana /BA, Tel. (75) 3614-2882 e 3614-2211, capacidade 1.356 vagas, destina-se ao recolhimento de:

a) Presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto e de presos provisórios das comarcas abaixo relacionadas:

1. Acajutiba
2. Água Fria
3. Alagoinhas
4. Amélia Rodrigues
5. Anguera
6. Antônio Cardoso
7. Aporá
8. Araças
9. Araci
10. Aramari
11. Baixa Grande

12. Barrocas
13. Biritinga
14. Cabaceiras do Paraguaçu
15. Cachoeira
16. Candéal
17. Capela do Alto Alegre
18. Capim Grosso
19. Cardeal da Silva
20. Castro Alves
21. Cipó
22. Conceição da Feira
23. Conceição do Almeida
24. Conceição do Coité
25. Conceição do Jacuípe
26. Conde
27. Coração de Maria
28. Crisópolis
29. Cruz das Almas
30. Elísio Medrado
31. Entre Rios
32. Esplanada
33. Euclides da Cunha
34. Feira de Santana
35. Gavião
36. Governador Mangabeira
37. Iaçú
38. Ichu
39. Inhambupe
40. Ipecaetá
41. Ipirá
42. Irará
43. Itapicuru
44. Itatim
45. Jandaira
46. Lamarão
47. Maragogipe
48. Marcionílio Souza
49. Muritiba
50. Nordestina
51. Nova Fátima
52. Nova Soure
53. Olindina
54. Ouriçangas
55. Pé de Serra
56. Pedrão
57. Pintadas
58. Queimadas
59. Quijingue
60. Quixabeira
61. Rafael Jambeiro
62. Retirolândia
63. Riachão do Jacuípe
64. Ribeira do Amparo
65. Rio Real
66. Santa Bárbara
67. Santa Terezinha
68. Santaluz

69. Santanópolis
70. Santo Amaro
71. Santo Estevão
72. São Domingos
73. São Félix
74. São Gonçalo dos Campos
75. São José do Jacuípe
76. Sátiro Dias
77. Saubara
78. Serra Preta
79. Serrinha
80. Tanquinho
81. Teodoro Sampaio
82. Teofilândia
83. Terra Nova
84. Tucano
85. Valente

b) presas do sexo feminino, condenadas ao cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto e provisório das comarcas abaixo relacionadas:

1. Acajutiba
2. Água Fria
3. Alagoinhas
4. Amargosa
5. Amélia Rodrigues
6. Anguera
7. Antônio Cardoso
8. Aporá
9. Araçás
10. Araci
11. Aramari
12. Aratuípe
13. Baixa Grande
14. Barrocas
15. Biritinga
16. Brejões
17. Cabaceiras do Paraguaçu
18. Cachoeira
19. Cairu
20. Camamu
21. Candéal
22. Capela do Alto Alegre
23. Capim Grosso
24. Cardeal da Silva
25. Castro Alves
26. Cipó
27. Conceição da Feira
28. Conceição do Almeida
29. Conceição do Coité
30. Conceição do Jacuípe
31. Conde
32. Coração de Maria
33. Crisópolis
34. Cruz das Almas
35. Dom Macedo Costa
36. Elísio Medrado
37. Entre Rios

38. Esplanada
39. Feira de Santana
40. Gandu
41. Gavião
42. Governador Mangabeira
43. Iaçú
44. Ichu
45. Igrapiuna
46. Inhambupe
47. Ipecaetá
48. Ipirá
49. Irará
50. Itamari
51. Itapicuru
52. Itatim
53. Ituberá
54. Jaguaripe
55. Jandaira
56. Jiquiriçá
57. Laje
58. Lamarão
59. Maragogipe
60. Marcionílio Souza
61. Milagres
62. Muniz Ferreira
63. Muritiba
64. Mutuípe
65. Nazaré
66. Nilo Peçanha
67. Nordestina
68. Nova Fátima 69. Nova Ibiá
70. Nova Itarana
71. Nova Soure
72. Olindina
73. Ouriçangas
74. Pé de Serra
75. Pedrão
76. Pintadas
77. Piraí do Norte
78. Presidente Tancredo Neves
79. Queimadas
80. Quixabeira
81. Rafael Jambeiro
82. Retirolândia
83. Riachão do Jacuípe
84. Ribeira do Amparo
85. Rio Real
86. Salinas da Margarida
87. Santa Bárbara
88. Santa Terezinha
89. Santaluz
90. Santanópolis
91. Santo Amaro
92. Santo Antônio de Jesus
93. Santo Estevão
94. São Domingos
95. São Felipe

96. São Félix
97. São Gonçalo dos Campos
98. São José do Jacuípe
99. São Miguel das Matas
100. Sapeaçu
101. Sátiro Dias
102. Saubara
103. Serra Preta
104. Serrinha
105. Tanquinho
106. Taperoá
107. Teodoro Sampaio
108. Teofilândia
109. Teolândia
110. Terra Nova
111. Tucano
112. Ubaíra
113. Valença
114. Valente
115. Varzedo
116. Wenceslau Guimarães

XIII - CONJUNTO PENAL DE ITABUNA, criado pela Lei nº 10.428 de 15 de dezembro de 2006, situado na Rodovia BR 415, s/n, Rural, CEP: 45.600-000, Itabuna-BA, Tel. (73) 36161385/3773, capacidade 670 vagas, destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, e de presos provisórios das cidades abaixo:

1. Almadina
2. Arataca
3. Aurelino Leal
4. Barro Preto
5. Buerarema
6. Camacã
7. Canavieiras
8. Coaraci
9. Floresta Azul
10. Gongogi
11. Ibicaraí
12. Ibicuí
13. Iguai
14. Ilhéus
15. Itabuna
16. Itacaré
17. Itajuípe
18. Itapé
19. Itapitanga
20. Jussari
21. Maraú
22. Mascote
23. Nova Canaã
24. Pau Brasil
25. Santa Cruz da Vitória
26. Santa Luzia
27. São José da Vitória
28. Ubaitaba
29. Una
30. Uruçuca

XIV - PRESÍDIO REGIONAL ARISTON CARDOSO-ILHÉUS, situado na Avenida Roberto Santos, s/n, Bairro Fundão, CEP: 45.660-000, Ilhéus-BA, Tel. (73) 32312068/3461, capacidade 180 vagas, destina-se ao recolhimento de presos provisórios do sexo masculino de forma subsidiária ao Conjunto Penal de Itabuna, atendendo às mesmas cidades do inciso XIII.

XV – CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, criado pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010, situado na Rodovia Barra do Choça, Km10, Lado Esquerdo, CEP. 45012-050, Vitória da Conquista, capacidade 622 vagas. Destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, e de presos provisórios das cidades a seguir relacionadas:

1. Anagé
2. Barra do Choça
3. Belo Campo
4. Boa Nova
5. Bom Jesus da Serra
6. Caatiba
7. Caetanos
8. Cândido Sales
9. Caraibas
10. Encruzilhada
11. Firmino Alves
12. Itaju do Colônia
13. Itambé
14. Itapetinga
15. Itororó
16. Macarani
17. Maiquinique
18. Mirante
19. Planalto
20. Poções
21. Ribeirão do Largo
22. Tremedal
23. Vitória da Conquista

XVI – CONJUNTO PENAL ADOGADO NILTON GONÇALVES – Vitória da Conquista, situado à Rua 24, Coveima I, nº 13, CEP: 45.100-000, Vitória da Conquista-BA, Tel. (77) 3423-4611, capacidade 187 vagas, destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao regime semiaberto, da forma a seguir:

a) Presos do sexo masculino das cidades abaixo:

1. Anagé
2. Barra do Choça
3. Belo Campo
4. Boa Nova
5. Bom Jesus da Serra
6. Caatiba
7. Caetanos
8. Cândido Sales
9. Caraibas
10. Encruzilhada
11. Firmino Alves
12. Itaju do Colônia
13. Itambé
14. Itapetinga
15. Itororó
16. Macarani
17. Maiquinique
18. Mirante
19. Planalto
20. Poções
21. Ribeirão do Largo
22. Tremedal
23. Vitória da Conquista

b) Presas do sexo feminino das cidades abaixo:

1. Abaíra
2. Aiquara
3. Anagé

4. Andaraí
5. Angical
6. Apuarema
7. Aracatu
8. Baianópolis
9. Barra da Estiva
10. Barra do Choça
11. Barra do Rocha
12. Barreiras
13. Belo Campo
14. Boa Nova
15. Bom Jesus da Lapa
16. Bom Jesus da Serra
17. Boninal
18. Boquira
19. Botuporã
20. Brejolândia
21. Brumado
22. Caatiba
23. Caculé
24. Caetanos
25. Caetité
26. Canápolis
27. Candiba
28. Cândido Sales
29. Caraíbas
30. Carinhanha
31. Catolândia
32. Caturama
33. Cocos
34. Condeúba
35. Contendas do Sincorá
36. Cordeiros
37. Coribe
38. Correntina
39. Cotegipe
40. Cravolândia
41. Cristópolis
42. Dário Meira
43. Dom Basílio
44. Encruzilhada
45. Érico Cardoso
46. Feira da Mata
47. Firmino Alves
48. Formosa do Rio Preto
49. Guajeru
50. Guanambi
51. Ibiassucê
52. Ibicoara
53. Ibipitanga
54. Ibirapitanga
55. Ibirataia
56. Ibotirama
57. Igaporã
58. Ipiáú
59. Irajuba
60. Iramaia

61. Itaeté
62. Itagi
63. Itagibá
64. Itaju do Colônia
65. Itambé
66. Itapetinga
67. Itaquara
68. Itiruçu
69. Itororó
70. Ituaçu
71. Iuiu
72. Jaborandi
73. Jacaraci
74. Jaguaquara
75. Jequié
76. Jitaúna
77. Jussiape
78. Lafaiete Coutinho
79. Lagoa Real
80. Lajedo do Tabocal
81. Licínio de Almeida
82. Livramento de Nossa Senhora
83. Luiz Eduardo Magalhães
84. Macarani
85. Macaúbas
86. Maetinga
87. Maiquinique
88. Malhada
89. Malhada de Pedras
90. Manoel Vitorino
91. Mansidão
92. Maracás
93. Matina
94. Mirante
95. Morpará
96. Mortugaba
97. Mucugê
98. Muquém de São Francisco
99. Nova Redenção
100. Novo Horizonte
101. Palmas de Monte Alto
102. Paramirim
103. Paratinga
104. Piatã
105. Pindaí
106. Piripá
107. Planaltino
108. Planalto
109. Poções
110. Presidente Jânio Quadros
111. Riachão das Neves
112. Riacho de Santana
113. Ribeirão do Largo
114. Rio de Contas
115. Rio do Antônio
116. Rio do Pires
117. Santa Inês

118. Santa Maria da Vitória
119. Santa Rita de Cássia
120. Santana
121. São Desidério
122. São Félix do Coribe
123. Sebastião Laranjeiras
124. Serra do Ramalho
125. Serra Dourada
126. Sítio do Mato
127. Tabocas do Brejo Velho
128. Tanhaçu
129. Tanque Novo
130. Tremedal
131. Ubatã
132. Urandi
133. Vitória da Conquista
134. Wanderley

XVII - CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO, situado à Rua Murumbim, s/n, Vila Mariana França – BTN – 3, CEP: 48.600-000, Paulo Afonso – BA, Tel. (75) 3692-1051, capacidade 410 vagas, destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto, e de presos provisórios, da forma a seguir:

a) Presos do sexo masculino das cidades abaixo:

1. Abaré
2. Adustina
3. Antas
4. Banzaê
5. Chorrochó
6. Cícero Dantas
7. Coronel João Sá
8. Fátima
9. Glória
10. Heliópolis
11. Jeremoabo
12. Macururé
13. Novo Triunfo
14. Paripiranga
15. Paulo Afonso
16. Pedro Alexandre
17. Ribeira do Pombal
18. Rodelas
19. Santa Brígida
20. Sítio do Quinto

b) Presas do sexo feminino das cidades abaixo:

1. Abaré
2. Adustina
3. Antas
4. Banzaê
5. Chorrochó
6. Cícero Dantas
7. Coronel João Sá
8. Euclides da Cunha
9. Fátima
10. Glória
11. Heliópolis
12. Jeremoabo
13. Macururé
14. Novo Triunfo
15. Paripiranga

16. Paulo Afonso
17. Pedro Alexandre
18. Quijingue
19. Ribeira do Pombal
20. Rodelas
21. Santa Brígida
22. Sítio do Quinto

XVIII - CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, criado pela Lei nº 7.621 de 05 de abril de 2000, situado na Avenida E, s/n, Kaikan, CEP: 45.995-000, Teixeira de Freitas/BA, Tel. (73) 3665-1021/1014, capacidade 316 vagas. Destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto e de presos provisórios da forma a seguir:

a. Presos do sexo masculino das cidades abaixo:

1. Alcobaça
2. Caravelas
3. Ibirapuã
4. Itamaraju
5. Itanhém
6. Jucuruçú
7. Lajedão
8. Medeiros Neto
9. Mucuri
10. Nova Viçosa
11. Prado
12. Teixeira de Freitas
13. Vereda

b) Presas do sexo feminino das cidades abaixo:

1. Alcobaça
2. Belmonte
3. Caravelas
4. Eunápolis
5. Guaratinga
6. Ibirapuã
7. Itabela
8. Itagimirim
9. Itamaraju
10. Itanhém
11. Itapebi
12. Itarantim
13. Jucuruçú
14. Lajedão
15. Medeiros Neto
16. Mucuri
17. Nova Viçosa
18. Porto Seguro
19. Potiraguá
20. Prado
21. Santa Cruz Cabrália
22. Teixeira de Freitas
23. Vereda

XIX - CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, criado pela Lei nº 7.144 de 05 de agosto de 1997, situado à Fazenda Sítio Pangolândia, Zona da Cachoeirinha, CEP: 48.600-000, Jequié/BA, Tel. (73) 3525-9933/9934, capacidade 416 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, provisório e semiaberto e presas do sexo feminino condenadas aos regimes fechado e provisório, da forma a seguir:

a) Presos do sexo masculino das cidades abaixo:

1. Aiquara
2. Aquarema
3. Barra do Rocha

4. Cravolândia
5. Dário Meira
6. Ibirapitanga
7. Ibirataia
8. Ipiáú
9. Irajuba
10. Itagi
11. Itagibá
12. Itaquara
13. Itiruçu
14. Jaguaquara
15. Jequié
16. Jitaúna
17. Lafaiete Coutinho
18. Lajedo do Tabocal
19. Manoel Vitorino
20. Maracás
21. Novo Horizonte
22. Planaltino
23. Santa Inês
24. Ubatã

b) Presas do sexo feminino das cidades abaixo:

1. Abaíra
2. Aiquara
3. Anagé
4. Andaraí
5. Angical
6. Apuarema
7. Aracatu
8. Baianópolis
9. Barra da Estiva
10. Barra do Choça
11. Barra do Rocha
12. Barreiras
13. Belo Campo
14. Boa Nova
15. Bom Jesus da Lapa
16. Bom Jesus da Serra
17. Boninal
18. Boquira
19. Botuporã
20. Brejolândia
21. Brumado
22. Caatiba
23. Caculé
24. Caetanos
25. Caetité
26. Canápolis
27. Candiba
28. Cândido Sales
29. Caraíbas
30. Carinhanha
31. Catolândia
32. Caturama
33. Cocos
34. Condeúba

35. Contendas do Sincorá
36. Cordeiros
37. Coribe
38. Correntina
39. Cotegipe
40. Cravolândia
41. Cristópolis
42. Dário Meira
43. Dom Basílio
44. Encruzilhada
45. Érico Cardoso
46. Feira da Mata
47. Firmino Alves
48. Formosa do Rio Preto
49. Guajeru
50. Guanambi
51. Ibiassucê
52. Ibicoara
53. Ibipitanga
54. Ibirapitanga
55. Ibirataia
56. Ibotirama
57. Igarorã
58. Ipiaú
59. Irajuba
60. Iramaia
61. Itaeté
62. Itagi
63. Itagibá
64. Itaju do Colônia
65. Itambé
66. Itapetinga
67. Itaquara
68. Itiruçu
69. Itororó
70. Ituaçu
71. Iuiu
72. Jaborandi
73. Jacaraci
74. Jaguaquara
75. Jequié
76. Jitaúna
77. Jussiape
78. Lafaiete Coutinho
79. Lagoa Real
80. Lajedo do Tabocal
81. Licínio de Almeida
82. Livramento de Nossa Senhora
83. Luiz Eduardo Magalhães
84. Macarani
85. Macaúbas
86. Maetinga
87. Maiquinique
88. Malhada
89. Malhada de Pedras
90. Manoel Vitorino
91. Mansidão

92. Maracás
93. Matina
94. Mirante
95. Morpará
96. Mortugaba
97. Mucugê
98. Muquém de São Francisco
99. Nova Redenção
100. Novo Horizonte
101. Palmas de Monte Alto
102. Paramirim
103. Paratinga
104. Piatã
105. Pindaí
106. Piripá
107. Planaltino
108. Planalto
109. Poções
110. Presidente Jânio Quadros
111. Riachão das Neves
112. Riacho de Santana
113. Ribeirão do Largo
114. Rio de Contas
115. Rio do Antônio
116. Rio do Pires
117. Santa Inês
118. Santa Maria da Vitória
119. Santa Rita de Cássia
120. Santana
121. São Desidério
122. São Félix do Coribe
123. Sebastião Laranjeiras
124. Serra do Ramalho
125. Serra Dourada
126. Sítio do Mato
127. Tabocas do Brejo Velho
128. Tanhaçu
129. Tanque Novo
130. Tremedal
131. Ubatã
132. Urandi
133. Vitória da Conquista
134. Wanderley

XX - CONJUNTO PENAL DE VALENÇA, criado pela Lei nº 8.353 de 05 de setembro de 2002, situado à Rua da Pitanguinha, nº. 71, Baixa Alegre, CEP: 45.400-000, Valença-BA, Tel. (75) 3641-2294/2267, capacidade 268 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e provisório, das comarcas abaixo relacionadas:

1. Amargosa
2. Aratuípe
3. Brejões
4. Cairu
5. Camamu
6. Dom Macedo Costa
7. Gandu
8. Igrapiuna
9. Itamari
10. Ituberá
11. Jaguaripe

12. Jiquiriçá
13. Laje
14. Milagres
15. Muniz Ferreira
16. Mutuípe
17. Nazaré
18. Nilo Peçanha
19. Nova Ibiá
20. Nova Itarana
21. Piraí do Norte
22. Presidente Tancredo Neves
23. Salinas da Margarida
24. Santo Antônio de Jesus
25. São Felipe
26. São Miguel das Matas
27. Sapeaçu
28. Taperoá
29. Teolândia
30. Ubaíra
31. Valença
32. Varzedo
33. Wenceslau Guimarães

XXI - CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO, criado pela Lei nº 9.010 de 11 de fevereiro de 2004, situado na Rodovia BR 407, km 10, CEP: 48.900-000, Juazeiro-BA, Tel. (74) 36125494/5495, capacidade 348 vagas, destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto e provisório da forma a seguir:

a) Presos do sexo masculino das cidades abaixo:

1. Andorinha
2. Antônio Gonçalves
3. Caldeirão Grande
4. Campo Alegre de Lourdes
5. Campo Formoso
6. Cansanção
7. Canudos
8. Casa Nova
9. Curaçá
10. Filadélfia
11. Itiúba
12. Jaguarari
13. Juazeiro
14. Monte Santo
15. Pilão Arcado
16. Pindobaçu
17. Ponto Novo
18. Remanso
19. Saúde
20. Senhor do Bonfim
21. Sento Sé
22. Sobradinho
23. Uauá

b) Presas do sexo feminino das cidades abaixo:

1. América Dourada
2. Andorinha
3. Antônio Gonçalves
4. Barra
5. Barra do Mendes
6. Barro Alto
7. Boa Vista do Tupim

8. Bonito
9. Brotas de Macaúbas
10. Buritirama
11. Caem
12. Cafarnaum
13. Caldeirão Grande
14. Campo Alegre de Lourdes
15. Campo Formoso
16. Canarana
17. Cansanção
18. Canudos
19. Casa Nova
20. Central
21. Curaçá
22. Filadélfia
23. Gentio do Ouro
24. Ibipêba
25. Ibiquera
26. Ibitiara
27. Ibititá
28. Ipupiara
29. Iraquara
30. Irecê
31. Itaberaba
32. Itaguaçu da Bahia
33. Itiúba
34. Jacobina
35. Jaguarari
36. João Dourado
37. Juazeiro
38. Jussara
39. Lajedinho
40. Lapão
41. Lençóis
42. Macajuba
43. Mairi
44. Miguel Calmon
45. Mirangaba
46. Monte Santo
47. Morro do Chapéu
48. Mulungu do Morro
49. Mundo Novo
50. Oliveira dos Brejinhos
51. Orolândia
52. Palmeiras
53. Pilão Arcado
54. Pindobaçu
55. Piritiba
56. Ponto Novo
57. Presidente Dutra
58. Remanso
59. Ruy Barbosa
60. São Gabriel
61. Saúde
62. Seabra
63. Senhor do Bonfim
64. Sento Sé

65. Serrolândia
66. Sobradinho
67. Souto Soares
68. Tapiramutá
69. Uauá
70. Uibaí
71. Umburanas
72. Utinga
73. Várzea da Roça
74. Várzea do Poço
75. Várzea Nova
76. Wagner
77. Xique-Xique

XXII - CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS, criado pela Lei nº 10.428 de 15 de dezembro de 2006, situado à Rua Djanira Maria Bastão, s/n, Distrito de Carnaúbas, CEP: 42.700-000, Lauro de Freitas-BA, Tel. (71) 3283-5400/5404/5407, capacidade 430 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, das cidades abaixo relacionadas:

1. Camaçari
2. Candeias
3. Catu
4. Dias d'Ávila
5. Itanagra
6. Lauro de Freitas
7. Mata de São João
8. Pojuca
9. Salvador
10. São Francisco do Conde
11. São Sebastião do Passé

XXIII - COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO, criada pela Lei nº 9.516 de 07 de junho de 2005, situada na Rodovia Canal de Tráfego, Rua Matias dos Santos, s/n, Distrito de Pitanga dos Palmares, CEP: 43.700-000, Simões Filho-BA, Tel. (71) 33691020 /1029/1117/1138, capacidade 244 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, das Cidades abaixo relacionadas:

1. Camaçari
2. Candeias
3. Catu
4. Dias d'Ávila
5. Itanagra
6. Lauro de Freitas
7. Mata de São João
8. Pojuca
9. Salvador
10. São Francisco do Conde
11. São Sebastião do Passé
12. Simões Filho

XXIV - CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS: destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto e de presos provisórios das cidades abaixo relacionadas:

1. Belmonte
2. Eunápolis
3. Guaratinga
4. Itabela
5. Itagimirim
6. Itapebi
7. Itarantim
8. Porto Seguro
9. Potiraguá
10. Santa Cruz Cabralia

XXV - CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, criado pela Lei nº 9.516 de 07 de junho de 2005, situado no Sítio Santa Bárbara, s/n, Distrito de Carnaúbas, CEP: 48.700-000, Serrinha – Ba, Tel. (75) 3261-2151, capacidade de 476 vagas, estabelecimento penal de segurança máxima destinado à custódia de presos provisórios ou condenados que cumpram pena em regime fechado, da forma a seguir:

a) Presos provisórios das cidades abaixo:

1. Araci
2. Barrocas
3. Biritinga
4. Conceição do Coité
5. Serrinha
6. Teofilândia

b) Presos do regime fechado, na forma do artigo 35 e seguintes deste Provimento.

XXVI – CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS, criado pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010, situado à Rodovia BR 020 – Km 135 – Riacho das Neves, Barreiras, capacidade de 533 vagas, destina-se ao recolhimento de presos condenados aos regimes fechado e semiaberto, bem como de presos provisórios, do sexo masculino, das cidades abaixo:

1. Angical
2. Baianópolis
3. Barreiras
4. Brejolândia
5. Canápolis
6. Catolândia
7. Cocos
8. Coribe
9. Correntina
10. Cotegipe
11. Cristópolis
12. Formosa do Rio Preto
13. Ibotirama
14. Jaborandi
15. Luiz Eduardo Magalhães
16. Mansidão
17. Morpará
18. Muquém de São Francisco
19. Riachão das Neves
20. Santa Maria da Vitória
21. Santa Rita de Cássia
22. Santana
23. São Desidério
24. São Félix do Coribe
25. Serra Dourada
26. Tabocas do Brejo Velho
27. Wanderley

XXVII – CONJUNTO PENAL DE BRUMADO, autorizado a funcionar pela Portaria nº 401, de 19 de dezembro de 2022, do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, situado na Estrada Vicinal BR 030 - Comunidade Pebas, S/N - Brumado - 46.100-000, destina-se ao recolhimento de presos condenados aos regimes fechado e semiaberto, bem como de presos provisórios, do sexo masculino, das cidades abaixo:

1. Abaíra
2. Andaraí
3. Aracatu
4. Barra da Estiva
5. Bom Jesus da Lapa
6. Boninal
7. Boquira
8. Botuporã
9. Brumado
10. Caculé
11. Caetité
12. Candiba
13. Carinhanha
14. Caturama
15. Condeúba
16. Contendas do Sincorá
17. Cordeiros

18. Dom Basílio
19. Érico Cardoso
20. Feira da Mata
21. Guajeru
22. Guanambi
23. Ibiassucê
24. Ibicoara
25. Ibipitanga
26. Igaporã
27. Iramaia
28. Itaeté
29. Ituaçu
30. Iuiu
31. Jacaraci
32. Jussiape
33. Lagoa Real
34. Licínio de Almeida
35. Livramento de Nossa Senhora
36. Macaúbas
37. Maetinga
38. Malhada
39. Malhada de Pedras
40. Matina
41. Mortugaba
42. Mucugê
43. Nova Redenção
44. Palmas de Monte Alto
45. Paramirim
46. Paratinga
47. Piatã
48. Pindaí
49. Piripá
50. Presidente Jânio Quadros
51. Riacho de Santana
52. Rio de Contas
53. Rio do Antônio
54. Rio do Pires
55. Sebastião Laranjeiras
56. Serra do Ramalho
57. Sítio do Mato
58. Tanhaçu
59. Tanque Novo
60. Urandi

XXVIII – CONJUNTO PENAL DE IRECÊ, autorizado a funcionar pela Portaria nº 402, de 19 de dezembro de 2022, do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, situado na BA 052 - Povoado Lagoa Nova, Próximo a BA 052, Km 8,7, destina-se ao recolhimento de presos condenados aos regimes fechado e semiaberto, bem como de presos provisórios, do sexo masculino, das cidades abaixo:

1. América Dourada
2. Barra
3. Barra do Mendes
4. Barro Alto
5. Boa Vista do Tupim
6. Bonito
7. Brotas de Macaúbas
8. Buritirama
9. Caem
10. Cafarnaum
11. Canarana
12. Central

13. Gentio do Ouro
14. Ibipeba
15. Ibiquera
16. Ibitiara
17. Ibititá
18. Ipupiara
19. Iraquara
20. Irecê
21. Itaberaba
22. Itaguaçu da Bahia
23. Jacobina
24. João Dourado
25. Jussara
26. Lajedinho
27. Lapão
28. Lençóis
29. Macajuba
30. Mairi
31. Miguel Calmon
32. Mirangaba
33. Morro do Chapéu
34. Mulungu do Morro
35. Mundo Novo
36. Oliveira dos Brejinhos
37. Ourolândia
38. Palmeiras
39. Piritiba
40. Presidente Dutra
41. Ruy Barbosa
42. São Gabriel
43. Seabra
44. Serrolândia
45. Souto Soares
46. Tapiramutá
47. Uibaí
48. Umburanas
49. Utinga
50. Várzea da Roça
51. Várzea do Poço
52. Várzea Nova
53. Wagner
54. Xique-Xique

XXIX – PRESÍDIO REGIONAL ADVOGADO RUY PENALVA-ESPLANADA, situado à Rua Adolfo Machado, s/n, Timbó, CEP: 48.370-000, Esplanada-BA, Tel.: (75) 3427-1047, capacidade 112 vagas, atualmente interditado.